



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.106 - ES (2010/0149324-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIMONE DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DA RÉ QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme já decidido pela Quinta Turma do STJ, para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", o Ministério Público deve apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.106 - ES (2010/0149324-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 179/190, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DA RÉ QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

Sustenta o agravante, em síntese, que a denúncia traz indícios mais do que suficientes acerca da origem estrangeira das máquinas apreendidas. Além disso "há indícios suficientes de que a denunciada tinha ciência da origem estrangeira das mercadorias e de que sua introdução no território nacional deu-se clandestinamente ou por meio de importação fraudulenta por parte de outrem" (fl. 201).

Busca, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o regular prosseguimento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.106 - ES (2010/0149324-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a recorrida, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, cuja redação possui o seguinte teor:

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Para que se vislumbre a suposta prática do crime de contrabando ou descaminho, previsto no aludido dispositivo legal, é necessário que haja indícios concretos acerca da origem estrangeira das mercadorias, bem como da ciência do acusado quanto à introdução clandestina do produto.

Na hipótese, a recorrida foi denunciada porque tinha em seu estabelecimento comercial, denominado "Bar Nanuque", apenas 4 (quatro) máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como "caça-níquel" ou "vídeo-bingo".

Ocorre que, da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência da recorrida quanto à introdução clandestina da máquina, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto.

Ademais, mesmo que estivesse comprovada a origem estrangeira do equipamento, é de se destacar que a ilegalidade na importação está relacionada a apenas um dispositivo eletrônico inserido na máquina, a chamada "placa-mãe" ou placa de CPU/UCP.

Assim, não obstante o esforço do Ministério Público Federal, não se mostra razoável admitir a presunção, sem nenhum outro elemento concreto, que a acusada sabia que um determinado componente eletrônico inserido dentro da máquina "caça-níquel" seria de origem estrangeira e de importação proibida.

Nesse particular, bem consignou o Juízo Federal:

Pelo teor de tal relatório, nota-se que, na verdade, a vedação se dirige à importação dos componentes ('chip' eletrônico e/ou acessórios respectivos) essenciais ao funcionamento das máquinas eletrônicas programadas. Vale frisar: a proibição da importação das máquinas só faz sentido porque as mesmas estão equipadas com um 'chip' (ou peça similar) apto a propiciar o desenvolvimento da atividade ilícita, qual seja, a exploração de jogos de azar.

Cuida-se de ciência obviamente inalcançável pelo homem médio, a despeito da opinião externada em relatórios de fiscalização, segundo os quais há 'notório conhecimento de que o Brasil não produz placas-mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento de tais máquinas'. A rigor, este magistrado revela sua particular ignorância a esse propósito, jamais tendo sabido de fato assim tão notório.

E, se a procedência daqueles componentes é insuscetível de percepção pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores de experiência recorrente na fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, com muito mais razão haverá de ser para o réu.

Na esfera penal, é inviável supor que o acusado detivesse esse conhecimento.

É preciso deixar claro, ainda, conforme também pontuado pelo Magistrado, que "não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a Justiça Estadual". O que está se discutindo é tão somente a ciência da origem estrangeira de apenas um componente inserido na máquina eletrônica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para se viabilizar o prosseguimento da ação penal pelo crime de contrabando, como pretende o recorrente, seria necessário que na denúncia contivesse elementos concretos indicando não só a origem estrangeira do equipamento apreendido mas também indícios suficientes no sentido de que a ré tinha plena ciência da introdução clandestina da máquina eletrônica no país, e, mesmo assim, a recebesse ou utilizasse em seu estabelecimento comercial.

A propósito, vale destacar que a Terceira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que a simples presença de alguns componentes estrangeiros dentro da máquina "caça-níquel" não é suficiente para caracterizar o crime de contrabando ou descaminho, tampouco atrair a competência da Justiça Federal.

Confiram-se:

A - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO MATERIAL APREENDIDO.

- Se o inquérito policial não demonstrou a origem estrangeira do bem apreendido, assim como da sua entrada ilegal no país, não é possível deduzir pela ocorrência do delito tipificado no art. 334 do CP, com base apenas no fato de ter sido constatado que alguns componentes do equipamento são de fabricação estrangeira. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Pitangueiras-SP, o suscitante. (CC nº 125.723/SP, Terceira Seção, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 20/2/2013)

B - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, já que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo.

2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, ressaltando que o laudo de exame pericial sequer indicou o fabricante ou fornecedor do produto, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC nº 117352/RJ, Terceira Seção, **de minha relatoria**, DJe 7/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE 'MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL'. ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não tendo sido constatada a procedência estrangeira da máquina de jogo eletrônico apreendida ("máquina caça-níquel"), afasta-se a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC nº 117.353/RJ, Terceira Seção, Relator o Ministro **Haroldo Rodrigues** - Desembargador convocado do TJ/CE, DJe de 1/9/2011)

D - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. SITUAÇÃO INICIALMENTE CONSIGNADA COMO CONTRAVENÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS. SITUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

A mera apreensão de equipamentos eletrônicos com tarjeta de fabricação de outro país não faz pressupor a origem estrangeira, elemento indispensável à configuração do tipo do art. 334 do Código Penal.

A tipificação de crime, no caso, descaminho, para efeito de competência da Justiça Federal, deve ser demonstrada por indícios mínimos, o que na hipótese não restou configurado através de elementos seguros que pudessem afastar o julgamento pela Justiça Estadual.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Caçador/SC (CC 103.301/SC, Terceira Seção, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 22.10.2009).

E - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS – CAÇA-NÍQUEIS. TIPIFICAÇÃO: CONTRAVENÇÃO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

Na hipótese dos autos, independentemente da tipificação (se contravenção ou crime contra a economia popular), a competência há de se firmar pelo juízo estadual.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Araçatuba/SP. (CC nº 45.318/SP, Terceira Seção, Relator o Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 3/11/2004)

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: CC n. 124.973/RJ, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/10/2012; e CC n. 122.562/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2012.

Da leitura do inteiro teor dos aludidos julgados, todos com o mesmo pano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo, qual seja, a apreensão de máquina "caça-níquel" em estabelecimento comercial, constata-se que a Terceira Seção vem dando razão, de forma reiterada, ao Juízo Federal na hipótese em que suscita conflito de competência, sob o fundamento de que a existência de um dispositivo eletrônico de origem estrangeira na máquina "caça-níquel" não tem o condão de caracterizar o delito de contrabando ou descaminho, tratando-se, em princípio, apenas de contravenção penal.

Dessa forma, ao dar provimento ao presente recurso especial, estar-se-ia adotando entendimento contrário à Terceira Seção, criando duas soluções distintas para a mesma hipótese fática. É dizer, quando o Juízo Federal, ao não vislumbrar a prática do crime de contrabando, suscita conflito de competência, este Tribunal Superior lhe dá razão, remetendo o feito à Justiça estadual para apurar a contravenção penal de exploração de jogo de azar. Porém, quando o Juízo Federal, ao invés de suscitar conflito, rejeita a denúncia ou absolve sumariamente o acusado, esta Corte diz que não poderia ser adotado esse procedimento antes da instrução probatória, e, portanto, determina o prosseguimento do feito para apurar a prática do crime de contrabando.

Entendo que a primeira conclusão é a mais acertada.

Com efeito, o cenário fático narrado na denúncia revela apenas a prática dolosa de exploração de jogo de azar, contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, não se podendo concluir, em reprovável presunção contra o réu, que todos que porventura se encontrem na posse de máquinas "caça-níqueis" responderão pelo crime de contrabando, sob pena de se admitir, inclusive, odiosa responsabilidade penal objetiva.

Não desconheço que por trás da exploração de máquinas de jogos de azar geralmente há verdadeiras quadrilhas organizadas e perigosas, responsáveis pela prática de diversos outros delitos, como homicídios, tráfico de drogas, corrupção, dentre outros; contando, muitas vezes, com a participação de agentes públicos corruptos, conforme temos visto em rotineiras operações da Polícia Federal, principalmente nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Todavia, no presente feito, ao que tudo indica, a ré é apenas uma comerciante, proprietária de um pequeno estabelecimento comercial, denominado "Bar Nanuque", evidenciando-se, com base no que foi até então apurado, que o seu único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo era o de explorar jogos de azar com intuito de obter lucro, circunstância que caracteriza contravenção penal, não crime de contrabando.

Por esses motivos é que entendo correto o fundamento adotado pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Federal. Entretanto, discordo da solução dada nestes autos pelas instâncias de origem.

Com efeito, admitir a absolvição sumária por erro de tipo, antes da devida instrução probatória, produziria prematura coisa julgada material, circunstância que inviabilizaria, por exemplo, uma nova ação penal se porventura fosse descoberta a participação da recorrida em determinada quadrilha responsável pela introdução das máquinas eletrônicas no país, resultando em indesejável impunidade.

Assim, a meu ver, a solução mais acertada seria trancar a ação penal, por inépcia da denúncia, em razão da ausência de descrição de elementos caracterizadores do crime de contrabando, notadamente no que concerne à autoria dolosa, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória, desde que demonstrados indícios mínimos em relação à prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal.

Em resumo, caberá ao Ministério Público, para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal.

Em situação idêntica à dos presentes autos, já decidiu a Quinta Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEAS **C** E **D**, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas **c** e **d**, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial uma máquina eletrônica programada para a exploração de jogo de azar, popularmente conhecida como "caça-níquel" ou "vídeo-bingo".

2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto, revelando-se, assim, inepta a denúncia, em razão da ausência de descrição mínima de elementos caracterizadores do crime de contrabando.

3. Não se mostra possível, contudo, a absolvição sumária por erro de tipo antes da devida instrução probatória, sob pena de se produzir prematura coisa julgada material, circunstância que inviabilizaria, por exemplo, nova ação penal se porventura fosse descoberta a participação do acusado em determinada quadrilha responsável pela introdução das máquinas eletrônicas no país, resultando em indesejável impunidade.

4. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. **Habeas corpus** concedido de ofício para trancar a Ação Penal nº 2009.50.01.012892-9, por inépcia da denúncia, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória, desde que demonstrados indícios mínimos em relação à prática do crime de contrabando. (AgRg no REsp nº 1.257.320/ES, de minha Relatoria para acórdão, DJe 25/10/213)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0149324-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.206.106 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200950010021576 7543

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SIMONE DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIMONE DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.